



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL**

Praça São João, 161 - 15150-000 - Monte Aprazível-SP - Fone:(17) 3275-1735  
CNPJ:51.848.497/0001-33 - site: www.camaramonteprazivel.sp.gov.br

### **PROJETO DE LEI N.º 22, DE 29 DE ABRIL DE 2026.**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO ROBERTO CAMARGO**, Prefeito do Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei.

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2.º, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ único.** As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

**I** – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

**II** – Proteção e assistência à criança e ao adolescente, a idosos e a portadores de deficiência com programas sociais desenvolvidos pelo município;

**III** – Educação de qualidade com o fortalecimento da rede municipal de ensino, valorização dos educadores e implantação de programas de gestão dos recursos da educação, garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;

**IV** – Promoção de forma efetiva do desenvolvimento econômico do Município, com o fomento da economia local para geração de renda e emprego, prevenindo a vulnerabilidade social;

**V** – Realização de políticas de gestão cultural e esportiva;

**VI** – Desenvolvimento de ações e serviços de saúde para o atendimento da necessidade da população, com qualidade e eficiência;

**VII** – promoção e melhoria dos sistemas de infraestrutura, equipamentos públicos e serviços de mobilidade urbana;

**VIII** – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.

## **CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES**

**Art. 3º** Os programas e ações destinados a atender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão aqueles detalhados no Plano Plurianual relativo ao período de 2026 a 2029, discriminados nos seguintes anexos:

**ANEXO V** – Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos;

**ANEXO VI** - Unidades Executoras e Ações Destinadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

**Parágrafo único.** Os programas, metas, prioridades e os anexos a que se refere o caput serão compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 vigente, devendo o Poder Executivo informar, na mensagem encaminhada junto ao Projeto de Lei Orçamentária, eventuais adequações em relação ao exercício anterior.

## **CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS**

**Art. 4º** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

**I** - ARF - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

**II** - AMF - Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

**III** - AMF - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**IV** - AMF - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

**V** - AMF - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

**VI** - AMF - Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

**VII** - AMF - Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

**VIII** - AMF - Demonstrativo 6II – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

**IX** - AMF - Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

**X** - AMF – Demonstrativo 8 – Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** Os Anexos de que tratam os incisos V e VI deste artigo serão expressos em valores correntes e constantes, sendo que, no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou de mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados mediante edição de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

**Art. 5º** Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

#### **CAPÍTULO IV DOS PRAZOS**

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo até o dia 30 de setembro de 2026 para apreciação e votação por parte daquela Casa.

**Art. 7º** Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2026 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar as despesas constantes na proposta orçamentária original encaminhada ao Legislativo na base mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Art. 8º** As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo deverão encaminhar mensalmente, para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura Municipal, até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos de receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

**Parágrafo único.** Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas aos sistemas de controles externos exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Secretaria do Tesouro Nacional seguirão sem as informações das entidades, e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado para providências, pela Controladoria Interna do Município.

#### **CAPÍTULO V DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027**

**Art. 9º** Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029.

**Art. 10** A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ único.** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja execução física esteja em conformidade com o cronograma físico-financeiro pactuado em vigência.

**Art. 11** As despesas consideradas irrelevantes, de acordo com o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão estar de acordo com o Decreto Federal da Presidência da República que atualiza os valores estabelecidos anualmente, dispostos no art. 182 da Lei nº 14.133,

de 1º de abril de 2021.

**Art. 12** Em atendimento ao disposto no artigo 4.º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas nesta LDO.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 13** Quando da execução de programa de competência do Município, poderá ser adotada a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas, de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações ou legislações que venham a substituí-la.

**Art. 14** As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

**Art. 15** Na forma do artigo 8º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I – Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II – Eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e
- III – Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

**Art. 16** A Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência e poderá ser destinada a:

**I** – Cobertura de créditos adicionais; e

**II** – Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 17** Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis, desde que especificamente autorizadas em lei municipal.

**Art. 18** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a realizar movimentações de saldos orçamentários até o limite de 4,5% (quatro inteiros e meio por cento) da despesa inicialmente fixada, na forma de transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

**Art. 19** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, com a Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, e atualizações posteriores.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** – O orçamento fiscal; e

**II** – O orçamento da seguridade social.

**§ 2º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

**Art. 20** O Poder Legislativo deverá elaborar sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 de forma compatível com o PPA 2026-2029 em vigor no município e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias anterior ao prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS**

**Art. 21** Na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá e publicará metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**§ 1º** Na hipótese de ser constatada, ao final de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em

montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas à educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 22** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I** – Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II** – Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I** – Prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II** – Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput; e
- III** – Observância da legislação vigente no caso do inciso II do caput e estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 23** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar

n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 24** Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 25** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II** – Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;
- III** – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV** – Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V** – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

## **CAPÍTULO IX**

### **CRITÉRIOS PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

**Art. 26** A Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações ou legislações de qualquer esfera que venham a substituí-la, deverá estabelecer as regras de repasses ao Terceiro Setor, bem como o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), definindo os instrumentos de colaboração (termos de colaboração e termos de fomento) e as diretrizes para a política de fomento e colaboração com o terceiro setor, de acordo com as normas e resoluções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 27** O processo de celebração de Convênio, Termos de Ajuste, Contrato de Gestão ou Repasse Financeiro nas modalidades Subvenção, Auxílio ou Contribuição, quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

- I** – Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- II** – O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 50% de sua receita total;
- III** – Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;
- IV** – Declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de

governo;

**V** – Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;

**VI** – Prestação de contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; e

**VII** – adequação às regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 28** As entidades beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, ficando o designado pelo Poder Executivo para acompanhamento com as seguintes obrigações:

**I** – Acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos;

**II** – Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou venham a comprometer as atividades ou metas estabelecidas no plano de trabalho e de indícios de irregularidade na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

**III** – Emitir parecer técnico conclusivo da análise da prestação de contas final; e

**IV** – Efetuar e acompanhar a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 29** Fica o Poder Executivo autorizado a:

**I** – Realizar parcelamentos de débitos junto ao Governo Federal e Estadual; e

**II** – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

## **CAPÍTULO XI DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

### **Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 30** As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Monte Aprazível observarão o disposto no art. 130-A da Lei Orgânica Municipal, nas normas constitucionais aplicáveis e nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, sendo obrigatória a sua execução orçamentária e financeira nos termos da legislação vigente.

§ 1º As emendas individuais serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, sendo que metade desse percentual — equivalente a 1% (um por cento) — será obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais corresponderá ao

montante integral de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, observados os critérios para execução equitativa definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Quando o Município for destinatário de transferências obrigatórias da União para execução de programação de emendas parlamentares, tais recursos não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

## **Seção II – Planejamento, Compatibilidade Orçamentária e Instrução das Emendas**

**Art. 31** As emendas parlamentares deverão ser instruídas com planejamento prévio adequado e compatível com os instrumentos de planejamento e orçamento vigentes, observando-se:

**I** – Plano de trabalho específico, com definição precisa do objeto, metas mensuráveis, estimativa detalhada de custos e cronograma físico-financeiro;

**II** – Verificação prévia de compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (PPA), com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027;

**III** – condicionamento da execução de obras e serviços de engenharia à existência de projeto básico ou executivo e de estudos técnicos que comprovem a viabilidade técnica e a adequação do custo da solução escolhida; e

**IV** – Vedação à aprovação de proposições genéricas sem objeto suficientemente delimitado ou sem análise técnica mínima pela comissão competente do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo, no âmbito de seu processo legislativo interno, deverá exigir parecer de admissibilidade técnica pela comissão competente antes do trâmite das proposições de emendas, em conformidade com as diretrizes do Comunicado GP nº 15/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## **Seção III – Procedimentos e Cronograma de Execução**

**Art. 32** As emendas parlamentares individuais incluídas na LOA 2027 seguirão o seguinte cronograma de análise e execução:

**I** – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de eventual impedimento de ordem técnica para o empenho das despesas que integrem a programação das emendas;

**II** – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** – Até 30 de setembro de 2027, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder

Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

**IV** – Se, até 20 de novembro de 2027, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos desta Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** As programações orçamentárias das emendas parlamentares não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, sendo que, após o prazo previsto no inciso IV do caput, tais programações deixam de ser de execução obrigatória quando os impedimentos estiverem devidamente justificados na notificação prevista no inciso I.

**§ 2º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, o montante previsto no § 3º do art. 30 poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 3º** O Poder Executivo instituirá fluxo formal para o processamento das emendas parlamentares, com definição clara das responsabilidades das áreas técnica, jurídica, contábil e financeira, observando que a natureza obrigatória da execução não afasta o dever de análise técnica e a demonstração da finalidade pública da despesa.

#### **Seção IV – Execução Financeira, Contábil e Rastreabilidade**

**Art. 33** A execução financeira e contábil dos recursos oriundos de emendas parlamentares observará as seguintes exigências:

**I** – Manutenção dos recursos em conta bancária específica e exclusiva, vedada sua utilização como conta de passagem ou sua transferência para conta geral que comprometa a rastreabilidade;

**II** – Escrituração contábil segregada, com observância das orientações do sistema Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (Audesp), da fonte de recursos, dos códigos de aplicação e da individualização de cada emenda;

**III** – individualização da emenda parlamentar nos registros de liquidação e nas notas de empenho, sendo vedada a utilização de códigos de aplicação genéricos ou desatualizados;

**IV** – Controle dos rendimentos financeiros gerados pelos recursos das emendas, que serão aplicados nas mesmas finalidades dos valores originais; e

**V** – Exigência, para fins de pagamento, de documentação fiscal idônea e de conferência da aderência entre o percentual físico executado e os valores liquidados, com realização de vistoria técnica formal antes do recebimento definitivo do objeto.

#### **Seção V – Terceiro Setor, Controle Interno e Transparência**

**Art. 34** Nas parcerias com entidades do Terceiro Setor custeadas com recursos de emendas parlamentares, além das exigências previstas no Capítulo IX desta Lei, deverão ser observadas as seguintes disposições específicas:

**I** – Adoção de medidas específicas de integridade e prevenção de conflitos de interesses nos repasses realizados;

**II** – Adequação do regulamento de compras da entidade parceira às normas de controle público aplicáveis;

**III** – Necessidade de aditamento específico quando o recurso de emenda ingressar em ajuste já existente, individualizando o objeto e o valor correspondente; e

**IV** – Rigorosa prevenção de vínculos de parentesco ou de natureza político-partidária que possam comprometer a lisura e a impessoalidade do repasse.

**Art. 35** O Controle Interno Municipal exercerá função preventiva e concomitante sobre a aplicação dos recursos de emendas parlamentares, incluindo as seguintes atribuições mínimas:

**I** – Emissão de parecer prévio sobre a adequação do plano de trabalho e a compatibilidade orçamentária de cada emenda antes do início da execução;

**II** – Acompanhamento concomitante da execução física e financeira, com registro formal das verificações realizadas;

**III** – Verificação da regularidade licitatória e da inexistência de conflitos de interesses nas contratações realizadas com recursos de emendas;

**IV** – Adoção de medidas para prevenir direcionamento, sobrepreço, superfaturamento, desvio de finalidade, baixa efetividade do objeto e demais impropriedades; e

**V** – Inclusão das ações de verificação das emendas parlamentares no Plano Anual de Auditoria da unidade de controle interno.

**Art. 36** O Poder Executivo e o Poder Legislativo assegurarão transparência ativa integral sobre as emendas parlamentares, publicando em meio eletrônico de acesso público as seguintes informações, mantidas permanentemente atualizadas:

**I** – Identificação do parlamentar autor da emenda;

**II** – Objeto, valor aprovado e valor empenhado, liquidado e pago;

**III** – Cronograma de execução previsto e status de execução atualizado;

**IV** – Documentos correlatos, incluindo o plano de trabalho, o contrato ou instrumento equivalente e os relatórios de acompanhamento; e

**V** – Mecanismos de busca e filtros que permitam o acesso ao processo administrativo e à data da última atualização das informações.

**Parágrafo único.** A publicidade dos atos deverá permitir a rastreabilidade integral — ponta a ponta — da aplicação dos recursos, tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo, em conformidade com as diretrizes do Comunicado GP nº 15/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Aprazível, 29 de abril de 2026.

**JOÃO ROBERTO CAMARGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---

**Nota de fundamentação normativa do Capítulo XI:**

*Art. 130-A da Lei Orgânica do Município de Monte Aprazível (Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023); art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 126/2022); art. 169 e art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal; Comunicado GP nº 15/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (publicado em 09/04/2026).*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, submetemos à apreciação desta Câmara Municipal o Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 —

LDO 2027 —, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 4.º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município de Monte Aprazível.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual — PPA 2026-2029 — e a Lei Orçamentária Anual, orientando a elaboração do orçamento municipal, fixando as metas e prioridades da Administração Pública, dispondo sobre alterações na legislação tributária, estabelecendo metas e riscos fiscais e identificando os fatores que podem afetar as contas públicas, nos termos do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LDO 2027 abrange os Poderes Executivo e Legislativo do Município, contemplando o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social, com metas de receita e despesa, resultado primário e resultado nominal, em conformidade com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e as exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O presente Projeto introduz, como inovação central em relação às Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores, o Capítulo XI, dedicado às Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ao Orçamento Municipal. Trata-se de disciplinamento normativo que decorre da convergência de três marcos regulatórios recentes, a seguir detalhados.

## **I — Da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01/2023**

A Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2023, aprovada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Aprazível em 7 de junho de 2023, acresceu o art. 130-A à Lei Orgânica do Município, instituindo o orçamento impositivo para as emendas individuais dos Vereadores. Nos termos dessa norma, é obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, consoante o disposto no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

Referida Emenda fixou em 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior o limite para aprovação das emendas individuais, determinando que metade desse percentual — correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida — seja obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9.º do art. 166 da

Constituição Federal. Estabeleceu, ainda, as regras sobre impedimentos de ordem técnica, remanejamento de programação, restos a pagar, execução equitativa e impessoal das emendas, bem como o tratamento das transferências obrigatórias da União, alinhando o ordenamento municipal ao marco constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 126/2022.

## **II — Do Comunicado GP n.º 15/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

Em 9 de abril de 2026, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou o Comunicado GP n.º 15/2026, dirigido aos órgãos jurisdicionados do Estado, determinando a adoção de providências administrativas voltadas ao aperfeiçoamento da governança, dos controles internos e da publicidade dos atos relacionados à aplicação de recursos de emendas parlamentares locais. O Comunicado resultou de auditoria realizada pelo TCESP sobre a transparência, a rastreabilidade e a regularidade na execução dessas emendas.

O Comunicado GP n.º 15/2026 recomendou expressamente que as regras de execução das emendas parlamentares constem da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, consolidando em 19 (dezenove) diretrizes os requisitos mínimos a serem observados pelos municípios paulistas, organizadas nos seguintes eixos temáticos:

A- Planejamento e Compatibilidade Orçamentária: exigência de plano de trabalho com metas mensuráveis, cronograma físico-financeiro e verificação prévia de compatibilidade com PPA, LDO e LOA, inclusive condicionamento de obras à existência de projeto básico ou executivo (diretrizes I a III);

B- Processo Legislativo e Adequação Normativa: adequação da lei orgânica aos pressupostos constitucionais, aprimoramento da instrução das emendas e exigência de parecer de admissibilidade técnica pela comissão competente, vedada a aprovação de proposições genéricas (diretrizes IV e V);

C- Gestão Administrativa e Fluxos de Processamento: revisão dos fluxos internos, dos procedimentos licitatórios e das parcerias, com instituição de fluxo formal para o processamento das emendas e definição clara de responsabilidades das áreas técnica, jurídica, contábil e financeira (diretrizes VI e VII);

D- Execução Financeira, Contábil e Rastreabilidade: manutenção de conta bancária específica e exclusiva, escrituração contábil segregada conforme o sistema Audesp, individualização das emendas nas notas de empenho e rastreabilidade plena dos rendimentos financeiros (diretrizes VIII a X);

E- Fiscalização, Integridade e Terceiro Setor: adoção de medidas de integridade nos repasses, exigência de documentação fiscal idônea, adequação dos regulamentos de compras das entidades parceiras e prevenção de vínculos de parentesco ou políticos que comprometam a lisura do repasse (diretrizes XI a XIII);

F- Controle Interno e Mitigação de Riscos: fortalecimento da atuação do controle interno com pareceres prévios, acompanhamento concomitante e verificação padronizada contemplando plano de trabalho, compatibilidade orçamentária, regularidade licitatória e inexistência de conflitos de interesses, prevendo-se tais ações no plano anual de auditoria (diretrizes XIV a XVI);

G- Transparência e Publicidade: transparência ativa integral em meio eletrônico, com identificação do parlamentar autor, objeto, valor, cronograma, status de execução e documentos correlatos, além de mecanismos de busca e filtros nos portais de transparência que permitam acesso em tempo real ao processo administrativo (diretrizes XVII a XIX).

### **III — Da integração normativa no Capítulo XI da LDO 2027**

O Capítulo XI da LDO 2027, estruturado em cinco Seções (arts. 30 a 36), incorpora integralmente as 19 diretrizes do Comunicado GP n.º 15/2026 do TCESP, operacionalizando-as em dispositivos legais precisos e cogentes, sem conflitar com o marco normativo municipal fixado pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara, cujas disposições são expressamente referenciadas e integradas.

A Seção I (art. 30) estabelece as disposições gerais sobre o caráter impositivo das emendas, o limite de 2% da receita corrente líquida, a destinação mínima de 50% (equivalente a 1% da RCL) para saúde, as regras sobre restos a pagar (até 0,6% da RCL) e a execução equitativa, reproduzindo com fidelidade o modelo instituído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2023 e os parâmetros constitucionais da Emenda Constitucional n.º 126/2022.

A Seção II (art. 31) disciplina o planejamento prévio, a compatibilidade orçamentária e a instrução técnica das emendas, exigindo plano de trabalho com objeto delimitado, metas mensuráveis, cronograma físico-financeiro e verificação de compatibilidade com PPA, LDO e LOA, além de condicionar a execução de obras à existência de projeto básico ou executivo, implementando as diretrizes I a V do Comunicado GP n.º 15/2026.

A Seção III (art. 32) fixa o cronograma formal de análise e execução das emendas incluídas na LOA 2027, com prazos definidos para notificação de impedimentos técnicos (120 dias), indicação de remanejamento pelo Legislativo (30 dias), encaminhamento de projeto de lei de

remanejamento pelo Executivo (até 30 de setembro de 2027) e implementação por ato do Executivo em caso de omissão legislativa (até 20 de novembro de 2027), além de instituir fluxo formal de processamento com responsabilidades definidas por área, atendendo às diretrizes VI e VII do Comunicado GP n.º 15/2026.

A Seção IV (art. 33) trata da execução financeira, contábil e da rastreabilidade, exigindo conta bancária específica e exclusiva, escrituração contábil segregada conforme o sistema Audesp, individualização das emendas nas notas de empenho, controle dos rendimentos financeiros e exigência de documentação fiscal idônea com vistoria técnica formal antes do recebimento definitivo do objeto, incorporando as diretrizes VIII a X e XII do Comunicado GP n.º 15/2026.

A Seção V (arts. 34 a 36) consolida as disposições relativas ao Terceiro Setor, ao Controle Interno e à transparência ativa, exigindo medidas de integridade nos repasses, adequação dos regulamentos de compras, prevenção de vínculos de parentesco ou políticos, pareceres prévios e acompanhamento concomitante do controle interno, inclusão das verificações no plano anual de auditoria e publicação, em portais eletrônicos, de todas as informações das emendas com mecanismos de busca e filtros em tempo real, atendendo às diretrizes XI, XIII a XIX do Comunicado GP n.º 15/2026.

#### **IV — Das demais disposições da LDO 2027**

Além das inovações relativas às emendas parlamentares, a LDO 2027 mantém as diretrizes estruturais que nortearam os exercícios anteriores, adequadas ao quadro orçamentário corrente. O art. 2.º lista os objetivos estratégicos municipais para 2027, abrangendo o combate à pobreza, a proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, a educação de qualidade com valorização dos educadores, o desenvolvimento econômico local, as políticas culturais e esportivas, a saúde com qualidade e eficiência, a melhoria da infraestrutura e da mobilidade urbana e a reestruturação administrativa.

As metas e prioridades para o exercício de 2027 guardam compatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029 vigente. As metas fiscais, os demonstrativos de riscos fiscais e os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal integram o presente projeto, em observância ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 101/2000. Os demais capítulos disciplinam prazos para encaminhamento e execução do orçamento, orientações para elaboração e execução da LOA 2027, limitação de despesas, disposições sobre pessoal, alterações na legislação tributária, repasses ao Terceiro Setor e disposições gerais.

Estas são, em síntese, as razões que motivam a apresentação do presente Projeto de Lei. A LDO 2027 representa um avanço qualitativo relevante para o Município de Monte Aprazível, ao estabelecer, pela primeira vez, disciplinamento normativo completo e detalhado sobre as emendas parlamentares individuais impositivas, em consonância com os marcos constitucionais, com a Lei Orgânica Municipal e com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Contando com o imprescindível apoio desta Colenda Casa Legislativa, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Monte Aprazível, 29 de abril de 2026.

**JOÃO ROBERTO CAMARGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**